



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103036-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CAMILA DOS SANTOS TARDOQUE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A
AGRAVADO: CAMILA DOS SANTOS TARDOQUE

VOTO nº 206.604

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE- TUTELA PROVISÓRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - Deferimento da medida para que a ré acoberte medicamento “ Sorafenibe ” a portadora de tumor desmóide em pé direito recidivado - Manutenção - Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade da terapia - Inteligência, ademais, Lei nº 14.454/2022, a qual possibilita a cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos em rol da ANS – Precedentes desta Câmara e Corte - Recorrente que durante a instrução processual deverá demonstrar concretamente a ineficácia do tratamento proposto à recorrida, ou mesmo a existência de outro eficaz para o caso.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 37/38 dos autos de origem, que assim deliberou: “...*Presentes os requisitos necessários à concessão da providência urgente, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a fornecer o medicamento Sorafenibe, a ser aplicado/fornecido em estabelecimento da sua rede credenciada, conforme laudo médico de fls. 20, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)*...”.

Insurge-se a operadora de saúde, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, ser necessária a revogação da liminar concedida na origem, porquanto a seguradora não está obrigada ao fornecimento da medicação *Sorafenibe* à agravada, quer em razão de contrato firmado entre as partes, quer em virtude do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, ou ainda em virtude de Lei. Invoca as RNs nº 465/2021 e 477/2022, e a DU nº 64, da ANS, esclarecendo que “*conforme estabelecido pela Diretriz de Utilização - DUT 64 da ANS, a cobertura do referido medicamento somente é obrigatória quando preenchidos todos os critérios e deve ser coberto apenas nos casos de pacientes com hepatocarcinoma avançado em pacientes*”.

child A. Isto é, em casos de câncer primário do fígado "Child-Pugh A" (se refere a uma classificação da função hepática, indicando que o fígado ainda tem um bom funcionamento apesar da doença)". Esclarece que a agravada não se enquadra nas hipóteses acima indicadas, sendo portadora de espécie rara de tumor benigno que surge nos tecidos conjuntivos (músculos, fáscias, ligamentos). Ressalta que o medicamento indicado à recorrida é de alto custo, não sendo demonstrado ser a única opção de tratamento; que o fato do medicamento ter sido prescrito por médico assistente não é suficiente para gerar a obrigação de cobertura; que é necessário respeito ao mutualismo e equilíbrio contratual. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal, ou ao menos a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Preparo a fls. 63/64.

É O RELATÓRIO.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere pedido de tutela antecipada ou de urgência, somente é possível manifestação, nesta Instância, quanto à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão.

Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau. Daí porque os argumentos que não respeitamos requisitos da concessão da medida deverão de ser analisados no momento processual oportuno.

Com efeito, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do novo CPC).

No caso em exame, de rigor a manutenção da decisão de fls. 37/38 dos autos originários.

Isso porque os documentos juntados aos autos principais (fls. 20/22) indicam haver probabilidade do direito invocado, consignando que a paciente é portadora de tumor desmóide no pé direito recidivado, e que devido a localização desfavorável da lesão é desfavorável tratamento com radioterapia, devendo o tratamento com o medicamento Sorafenibe continuar por tempo indeterminado (fls. 20/22).

Daí, estarem presentes os pressupostos da medida de urgência, em especial diante do fundado receio de dano de difícil reparação, acaso o medicamento não seja fornecido.

Em relação à probabilidade do direito, observa-se que a matéria já está pacificada nesta Corte, cujo entendimento foi sedimentado na Súmula nº 102 deste Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Não bastasse, com o advento da Lei nº 14.454/2022, cuja aplicação é imediata, o rol da ANS deixa de ser taxativo, com possibilidade de ser oferecida cobertura de exames ou tratamentos que não estão aí incluídos, o que está em consonância com o entendimento que vem sendo adotado por esta Corte.

Em casos semelhantes, envolvendo a mesma doença ou medicamento, já decidiu esta Câmara, inclusive com a participação deste Relator, e deste Tribunal:

"Agravo de Instrumento TUTELA ANTECIPADA - Plano de saúde - Decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a agravante custeasse o medicamento "Nexavar" (Sorafenibe) utilizado no tratamento do agravado considerado experimental (off label) do rol da ANS negativa de cobertura ilegal Descabimento de limitar a cobertura, com base em resolução ou rol da ANS, o qual é exemplificativo - presentes os requisitos do art. 300 CPC decisão mantida Recurso não provido" (AI 2249871-78.2023.8.26.0000, rel. Des. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2023).

"Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de Saúde. Deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar o de tratamento oncológico com a utilização do medicamento "Nexavar" ("Tosilato de Sorafenibe"), na quantidade necessária para os 3 primeiros meses de tratamento. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para a concessão da tutela provisória preenchidos. Relatório detalhado com a descrição da moléstia que acomete a agravada, assim

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o tratamento necessário. Agravada que foi submetida a cirurgia recentemente, porém sem ressecção total. Medicamento para continuidade do tratamento oncológico devidamente justificado. Súmula n. 95, desta c. Corte. Inteligência do art. 12, I, c e II, g, da Lei 9.656/98. Decisão mantida. Agravo improvido" (AI nº 2194690-92.2023.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 18/08/2023).

"PLANO DE SAÚDE Autora portadora de neoplasia fusocelular compatível com tumor demóide - Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a ré forneça o medicamento Nexavar (Sorafenibe) Irresignação da ré Não acolhimento Negativa de fornecimento sob argumento de que não há previsão contratual, nos termos das Diretrizes de Utilização estabelecidas, que não se sustenta nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça Concessão da medida que se afigura prudente diante dos elementos de convicção apresentados Requisitos da tutela de urgência preenchidos Recurso desprovido" (AI nº 2152820-33.2024.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 11/06/2024).

Vencida a análise preliminar, restrita aos pressupostos autorizadores da tutela de urgência, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por fim, fica anotado que caberá à agravante demonstrar durante a instrução processual que se seguirá a ineficácia do tratamento ou mesmo a existência de outro eficaz para o caso, não bastando mera informação médica, mas, enquanto não o fizer, persiste a obrigação de custear o medicamento indicado à recorrida, ante expressa indicação do médico que a assiste, que justificou a necessidade do medicamento.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator